ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PARECER Nº. 005/2023

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 001/2023

EMENTA: "Dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente no Município de Rio Negro e o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências."

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente no Município de Rio Negro e o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

A proposição tem por objetivo a atualização e reunião das disposições normativas relativas ao Conselho e ao Fundo criados pela Lei Municipal n º 1753, de 14 de novembro de 2007 e modificadas pelas Leis nº 2049, de 30 de setembro de 2010 e nº 2195, de 20 de dezembro de 2011.

Por fim, as atribuições do Conselho, bem como as receitas que passarão a compor o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA também foram ampliadas de modo que fossem contempladas as competências relativas à gestão de unidades de conservação, recursos florestais e saneamento básico, até então não previstas nas legislações anteriores.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DA COMPETÊNCIA

Quanto à competência para a iniciativa do referido Projeto de Lei, a Lei Orgânica do Município de Rio Negro[1], em seu artigo 46, dispõe que:

> **Art. 46** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos que representem, pelo menos cinco por cento do eleitorado, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

1 RIO NEGRO (Município). Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR. Rio Negro, PR, 05 dez. 2002. Disponível em <https://www.leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-negro-pr>. Acesso em 09 fev. 2023.

II.2 – DO MÉRITO

O Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) é um instrumento de gestão ambiental local que une órgãos públicos, setores empresariais, políticos e as organizações da sociedade civil em busca de soluções para o uso dos recursos naturais e para a recuperação dos danos ambientais.

OS COMDEMAS promovem cidadania, democracia e o convívio entre os interesses dos diferentes setores da sociedade. Além disso, incentiva a criação de políticas públicas municipais de conservação ambiental e a ampliação e melhoria na gestão de áreas protegidas municipais e Unidades de Conservação, entre muitos outros benefícios. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA, é um órgão que funciona paralelamente ao Conselho, concentra recursos destinados a projetos de interesse ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

A Constituição de 1988 elevou os municípios a entes federados, que passaram a assumir uma série de competências com relação a diversas políticas públicas. Mesmo que de forma compartilhada com outros entes da federação. O artigo 23 da Constituição Federal enumera uma série de competências comuns com os diferentes entes da federação. Além disso, o capítulo 30 reafirma que as questões de caráter local são de competência dos municípios.

A questão ambiental aparece entre as competências descritas no artigo 23, incisos VI e VII: "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora". O parágrafo único do artigo 23 é que dá margem à legislação infraconstitucional, nele, há a previsão de que lei complementar venha a abordar como deve ser a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Considerando a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para exercer a proteção ambiental e o licenciamento ambiental, em regime de colaboração, estabelecida no inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal, entende-se que os municípios têm a atribuição de gerir as questões ambientais locais, contudo para que isto ocorra de maneira eficiente é necessária, além da manutenção de uma estrutura física e técnica capaz de atender as demandas ambientais, a adoção de uma política pública municipal que contemple efetivamente os problemas ambientais locais, sendo fundamental a participação da sociedade na formulação, efetivação e fiscalização da gestão ambiental municipal. Neste sentido, observa-se que os Conselhos e Fundos Municipais de Meio Ambiente são ferramentas essenciais na busca da efetivação da participação social na promoção da gestão ambiental local assessorando os municípios nas questões relativas ao meio ambiente.

Diante da análise da referida proposição, constata-se que o Projeto de Lei atende as disposições legais pertinentes, não existindo óbice quanto à constitucionalidade, ou ainda afronta à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno e a boa técnica legislativa, portanto o parecer é pela regular tramitação da proposta em tela.

II.3 – DA LEI ORDINÁRIA E QUÓRUM DE VOTAÇÃO

A proposição trata-se de Lei Ordinária, razão pela qual exige para sua aprovação **maioria simples**, ou seja, maioria dos vereadores presentes na sessão, devendo para tanto estar presente maioria absoluta dos membros da Casa (5 vereadores (as)), conforme preceitua o artigo 43 da Lei Orgânica:

> Art. 43 Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão efetivadas por maioria de votos, presentes a da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Igualmente, dispõe o artigo 181, Regimento Interno:

> Art. 181. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com o objetivo de instruir preliminarmente o Projeto de Lei, do ponto de vista constitucional, jurídico e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica, opina s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 001/2023.

Assim, a proposição poderá seguir a sua regular tramitação, para tanto, recomendo o encaminhamento para análise das Comissões de **Legislação, Justiça e Redação, Finanças e Orçamento** e de **Agricultura, Indústria e Comércio.** Emitidos os pareceres, serão submetidas as demais fases da tramitação conforme dispõe o Regimento Interno.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculativa, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Negro – PR, 09 de Fevereiro de 2023.

FELIPE LUIZ PETERS
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 95.457